



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15922.000273/2007-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-010.127 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2021  
**Recorrente** HOPI HARI S/A E OUTRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/06/1998 a 31/01/1999

**PRAZO DECADENCIAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8.

**PRAZO DECADENCIAL. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão-Notificação n.º 21.426.4/0012/2005 da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Jundiaí/SP (fls. 127/143) que julgou PROCEDENTE o lançamento fiscal, conforme ementa da decisão:

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDARIA EM OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INDEVIDA EXIGÊNCIA DO SAT.**

O proprietário, o incorporador, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social. Inteligência do artigo 30, inciso VI da Lei n.º 8.212/91.

Havendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento, ou se a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real dos segurados a seu serviço, serão apuradas por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário, de acordo com os §§ 3º e 6º do art. 33 da Lei 8.212/91.

Não houve cerceamento ao direito à ampla defesa nem desrespeito ao instituto da solidariedade estabelecido pela Lei n.º 8.212/91, o qual não prevê benefício de ordem.

O prazo de quinze dias estabelecido pelo § 1º do artigo 37 da Lei n.º 8.212/91 não cerceia o direito de defesa dos notificados.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n.º 35.806.520-8 (fls. 02/15), consolidado em 08/03/2005, no valor total de R\$ 482.009,11, referente às Contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e dos segurados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes de riscos ambientais do trabalho, em razão da responsabilidade solidária pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social na contratação de serviços prestados na área de construção civil, prestados pela empresa GEVISA S/A.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 26/30), temos que:

1. Constitui fato gerador do lançamento a mão de obra contida nas notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa contratada, GEVISA S/A;
2. A responsabilidade solidária decorrente da contratação de serviços é exigível já que a HOPI HARI S/A, empresa contratante, não comprovou o recolhimento das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração dos segurados obrigatórios envolvidos nos serviços prestados pela empresa contratada;
3. Serviram de base para a constatação do fato relatado pela fiscalização os livros Diário e Razão de 06/98 a 01/99, e parte das Notas Fiscais de Prestação de Serviço, sendo que para as não apresentadas foi lavrado o AI n.º 35.806.550-0;

4. Antes da lavratura da Notificação Fiscal, foram realizadas todas as diligências pertinentes no sentido de verificar a eventual apuração de débito já quitado ou parcelado junto ao prestador de serviços, relacionado com a presente cessão de mão-de obra;
5. Como não havia ação fiscal na empresa e tampouco comprovação de regular recolhimento das contribuições, apurou-se a remuneração envolvida na contratação através de aferição indireta, com base em 40% sobre o valor bruto das notas fiscais/faturas de serviços, com base no artigo 33, parágrafos 3º e 6º, da Lei n.º 8.212/91 e alterações introduzidas pelo Regulamento da Organização e do Custeio da Seguridade Social aprovado pelo Decreto n.º 356/91, com as alterações introduzidas pelo Decreto 612/92, nos artigos 50, 52, 53 e 54.

A empresa GEVISA S/A, devedora principal, tomou ciência da NFLD, via Correio, em 16/03/2005 (fl. 32), mas não apresentou defesa.

O contribuinte HOPI HARI, por sua vez, tomou ciência da NFLD, via Correio, em 15/03/2005 (fl. 31) e, em 30/03/2005, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 35/56, instruída com os documentos nas fls. 57/125, cujos argumentos estão sumariados no relatório da Decisão-Notificação recorrida.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Jundiaí/SP para julgamento, onde, através da Decisão-Notificação n.º 21.426.4/0012/2005, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o lançamento fiscal.

O Contribuinte tomou ciência da Decisão-Notificação, via Correio, em 11/10/2005 (fl. 146) e, inconformado com a decisão prolatada, em 11/11/2005, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 149/171, instruído com os documentos nas fls. 172/320., onde, em síntese:

1. Preliminarmente, aduz que carece de fundamento a corresponsabilidade atribuída aos diretores da empresa, tornando-se imperiosa a reforma da decisão para que se promova a exclusão;
2. Argumenta que o direito da Seguridade Social de constituir seus créditos já foi alcançado pela decadência por entender que as contribuições previdenciárias devem obedecer ao prazo quinquenal previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional;
3. Afirma que a fiscalização não esgotou todos os meios para a averiguação dos valores devidos e por essa razão entende ser desnecessário o arbitramento efetuado;
4. Alega que o arbitramento somente deve ser utilizado em casos de total impossibilidade de recomposição do valor devido;
5. Informa que a prestação de serviços foi realizada nas dependências da empresa contratada, razão pela qual deduz que não há que se falar em responsabilidade solidária com relação às contribuições previdenciárias devidas pela empresa prestadora de serviços;

6. Aduz também que a responsabilidade solidária é subsidiária e por essa razão só pode ser exigida do contribuinte solidário somente na hipótese de não ser cumprida pelo contribuinte responsável;
7. Afirma ser inconstitucional a exigência do SAT e se insurge contra a utilização da Taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios;
8. Solicita a realização de prova pericial para a verificação de toda a documentação apresentada.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em 13/03/2006 a Secretaria da Receita Previdenciária de Jundiaí/SP apresentou a Contrarrazões de Recurso às fls. 449 a 453.

O Processo foi encaminhado para a 04ª CaJ - Quarta Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, onde, em 27/09/2006, por unanimidade, através do Acórdão Decisório n.º 229/2006 (fls. 456/459), decidem em CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA a fim de que a autoridade fiscal esclareça:

- i. Se houve fiscalização total na empresa prestadora que englobe, total ou parcialmente, o período objeto do presente lançamento;
- ii. Se, em nome da prestadora, consta adesão a parcelamentos especiais (REFIS e PAES);
- iii. Se há registro de CND de baixa emitida em favor da prestadora dos serviços.

No Acórdão Decisório proferida a 04ª CaJ também considera ser indispensável que a autoridade fiscal analise a documentação juntada pela empresa tomadora de serviços em sede recursal para que se verifique eventual elisão da responsabilidade solidária.

Através do Ofício n.º 21.426.4/066/2006 (fl. 460) a empresa GEVISA S/A foi cientificada da Decisão-Notificação e do Acórdão Decisório, via Correio, em 16/11/2006 (fl. 461), mas restou silente durante o prazo concedido para apresentação de Recurso.

Em resposta aos questionamentos constantes do Acórdão Decisório a autoridade fiscal emitiu a Manifestação Fiscal de fls. 486 a 487 onde:

- a) Informa que não consta dos nossos sistemas informatizados informação de adesão a parcelamentos especiais, não há registro de CND de baixa emitida pelo sistema e também não consta fiscalização total na empresa;
- b) Esclarecer que a análise solicitada da documentação juntada pela empresa tomadora de serviços já foi efetuada quando da emissão da Decisão-Notificação de fls. 127 a 143 e das contrarrazões pelo então Serviço de Contencioso Administrativo Previdenciário em Jundiaí em 13/03/2006, conforme fls. 449 a 453.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

### Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### Decadência

Trata o presente lançamento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados da empresa executora de obras de construção civil (GEVISA S/A), no período de 06/98 a 01/99, pelas quais o HOPI HARI S/A, na condição de contratante dos serviços, responde solidariamente.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do prazo decenal do art. 45 da Lei nº 8.212/91, o que resultou na expedição da Súmula Vinculante nº 8, publicada em 20/6/2008, *verbis*:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

A partir de tal entendimento, a contagem do prazo decadencial deve ser interpretada em consonância com os preceitos estabelecidos no Código Tributário Nacional, em especial no § 4º do art. 150, no caso de pagamento antecipado, ou com base na regra prevista no art. 173, inciso I do CTN, na hipótese da inexistência de pagamento parcial ou da comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, senão vejamos:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse sentido, foram editadas as Súmulas CARF de números 99 e 101, assim redigidas:

#### Súmula CARF nº 99

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de

cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

**Súmula CARF nº 101**

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, dado que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 10/03/2005, e tendo em vista que o lançamento se refere às competências de 06/98 a 01/99, deve ser declarada a decadência do crédito tributário, independente se a contagem do prazo seja realizada nos termos do art. 150, § 4º, como do art. 173, I do CTN.

**Conclusão**

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a decadência do crédito tributário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto